

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 158

35º ano

11 de Junho de 1992

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 1492/92 do Conselho, de 4 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 4136/86, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros** 1
- Regulamento (CEE) nº 1493/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) nº 1494/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- Regulamento (CEE) nº 1495/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 9
- Regulamento (CEE) nº 1496/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 11
- Regulamento (CEE) nº 1497/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 13
- ★ **Regulamento (CEE) nº 1498/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca, e que fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 31 de Maio de 1993** 15
- Regulamento (CEE) nº 1499/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço 19
- Regulamento (CEE) nº 1500/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 20
- Regulamento (CEE) nº 1501/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 21

Índice <i>(continuação)</i>	Regulamento (CEE) nº 1502/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	23
	Regulamento (CEE) nº 1503/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	25
	Regulamento (CEE) nº 1504/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 1 a 4 de Junho de 1992 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino	26
	Regulamento (CEE) nº 1505/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92	27
	Regulamento (CEE) nº 1506/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

★ Directiva 92/41/CEE do Conselho, de 15 de Maio de 1992, que altera a Directiva 89/622/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco	30
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1492/92 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 4136/86, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 92/184/CEE⁽¹⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, os acordos negociados com vários países fornecedores em matéria de comércio de produtos têxteis;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 369/92⁽²⁾, o Conselho alterou, com efeitos a 1 de Janeiro de 1992, o Regulamento (CEE) nº 4136/86, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽³⁾;

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1991, a Comissão rubricou com o Brasil um acordo relativo ao comércio de produtos têxteis para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1992 e que, pela Decisão 92/114/CEE⁽⁴⁾, o Conselho acordou pôr em aplicação o referido acordo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que, pela Decisão 92/233/CEE⁽⁵⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, com efeitos a 1 de Janeiro de 1992, um acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992 e que substitui o acordo sob a forma de troca de cartas de 20 de Dezembro de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4136/86 era aplicável até 31 de Dezembro de 1991 às importações de produtos têxteis provenientes do Brasil, mas que o Brasil deixa de constar do anexo II do Regulamento (CEE) nº 4136/86, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 369/92;

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 4136/86, a fim de ter em conta a prorrogação até 31 de Dezembro de 1992 do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil relativo ao comércio de produtos têxteis, de modo a que as disposições desse regulamento se apliquem igualmente a esse país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4136/86 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo II é aditada a palavra « Brasil ».
2. No anexo III e o apêndice do anexo III são alterados tal como consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Fernando FARIA DE OLIVEIRA

⁽¹⁾ JO nº L 90 de 4. 4. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 20. 2. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 26.

ANEXO

ANEXO III

LIMITES QUANTITATIVOS QUE ALTERAM, PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JANEIRO E 31 DE DEZEMBRO DE 1992, O ANEXO III DO REGULAMENTO (CEE) nº 4136/86

[as designações das mercadorias constam do presente quadro de forma abreviada ⁽¹⁾]

GRUPO I A

Categoria	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	1. 1 a 31. 12. 1992
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	Fios de algodão	Brasil	Toneladas	D	12 603
				F	4 486
				I	3 719
				BNL	6 578
				UK	1 117
				IRL	1 438
				DK	629
				GR	250
				E	814
				P	3 506
2	Tecidos de algodão	Brasil	Toneladas	CEE	35 140
				D	9 981
				F	2 183
				I	3 939
				BNL	2 036
				UK	2 627
				IRL	586
				DK	284
				GR	77
				E	188
2 a)	dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Brasil	Toneladas	P	74
				CEE	21 975
				D	1 503
				F	371
				I	642
				BNL	672
				UK	598
				IRL	599
				DK	111
				GR	19
3	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas	Brasil	Toneladas	E	56
				P	22
				CEE	4 593
				D	361
				F	511
				I	417
				BNL	164
				UK	507
				IRL	3
				DK	26
				GR	14
				E	51
				P	32
				CEE	2 086

(¹) A designação completa das mercadorias figura no anexo III do Regulamento (CEE) nº 369/92 (JO nº L 45 de 20. 2. 1992, p. 1).

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
4	Camisas, <i>T-shirts</i> ou semelhantes de malha	Brasil	1 000 peças	F I UK	463 5 110 3 285
6	Calções tecidos	Brasil ⁽¹⁾	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	1 143 248 561 237 444 19 153 22 96 51 2 974

⁽¹⁾ Ver apêndice.

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
9	Tecidos de algodão ou roupa de toucador	Brasil	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	2 747 458 648 470 1 181 220 146 105 129 49 6 153
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Brasil	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	2 103 348 282 367 445 20 58 34 115 45 3 817
39	Roupa de mesa, com exclusão da de malha	Brasil	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	1 013 439 351 258 638 21 81 40 77 42 2 960

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
13	Slips e cuecas, de malha	Brasil	1 000 peças	E P	380 63

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
46	Lã e pêlos finos	Brasil	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	4 659 2 884 3 339 1 732 2 711 88 224 880 516 118 17 151

Apêndice

Categoria	Países terceiros	Disposições
6	Brasil	Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (que não vestuário para bebé) de uma medida comercial máxima de 130 cm para 3 peças de vestuário cuja medida comercial ultrapasse 130 cm até ao limite de 5 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve apresentar na casa 9 a referência: "Deve ser aplicada a taxa de conversão para vestuários de tamanho comercial que não excedam 130 cm".

REGULAMENTO (CEE) Nº 1493/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	140,08 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	140,08 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	173,79 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	173,79 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	151,41
1001 90 99	151,41 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	168,46 ⁽⁶⁾
1003 00 10	149,30
1003 00 90	149,30 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	124,86
1004 00 90	124,86
1005 10 90	140,08 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	140,08 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	146,82 ⁽⁴⁾
1008 10 00	65,98 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	120,96 ⁽⁴⁾
1008 30 00	66,67 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	66,67
1101 00 00	224,98 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	248,85 ⁽⁸⁾
1103 11 10	283,75 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	241,30 ⁽⁸⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
- (9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1494/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	2,48	2,48	3,73
1001 10 90	0	2,48	2,48	3,73
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1495/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1442/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 44.

⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 4. 6. 1992, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	158,40	324,00
1006 10 23	—	158,25	323,70
1006 10 25	—	158,25	323,70
1006 10 27	242,78	158,25	323,70
1006 10 92	—	158,40	324,00
1006 10 94	—	158,25	323,70
1006 10 96	—	158,25	323,70
1006 10 98	242,78	158,25	323,70
1006 20 11	—	198,90	405,00
1006 20 13	—	198,71	404,62
1006 20 15	—	198,71	404,62
1006 20 17	303,47	198,71	404,62
1006 20 92	—	198,90	405,00
1006 20 94	—	198,71	404,62
1006 20 96	—	198,71	404,62
1006 20 98	303,47	198,71	404,62
1006 30 21	—	246,27	516,40 (5)
1006 30 23	—	289,78	603,34 (5)
1006 30 25	—	289,78	603,34 (5)
1006 30 27	452,51 (5)	289,78	603,34 (5)
1006 30 42	—	246,27	516,40 (5)
1006 30 44	—	289,78	603,34 (5)
1006 30 46	—	289,78	603,34 (5)
1006 30 48	452,51 (5)	289,78	603,34 (5)
1006 30 61	—	262,63	549,97 (5)
1006 30 63	—	311,04	646,78 (5)
1006 30 65	—	311,04	646,78 (5)
1006 30 67	485,09 (5)	311,04	646,78 (5)
1006 30 92	—	262,63	549,97 (5)
1006 30 94	—	311,04	646,78 (5)
1006 30 96	—	311,04	646,78 (5)
1006 30 98	485,09 (5)	311,04	646,78 (5)
1006 40 00	—	71,12	148,25

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1496/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1443/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 152 de 4. 6. 1992, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1497/92 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da

restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁸⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹⁰⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 1º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	36,14 (¹)	
1701 11 90 910	33,48 (¹)	
1701 11 90 950	(²)	
1701 12 90 100	36,14 (¹)	
1701 12 90 910	33,48 (¹)	
1701 12 90 950	(²)	
1701 91 00 000		0,3929
1701 99 10 100	39,29	
1701 99 10 910	39,09	
1701 99 10 950	37,59	
1701 99 90 100		0,3929

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1498/92 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca, e que fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 31 de Maio de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1333/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, relativo ao regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1333/92 define os elementos a ter em conta para a fixação do preço mínimo de importação; que é necessário especificar alguns desses elementos;

Considerando que, nos termos dos acordos provisórios assinados com a Hungria, a Polónia e a República Federativa Checa e Eslovaca, é, por um lado, necessário assegurar o respeito desses preços mediante verificações periódicas e, por outro, conveniente evitar que o preço de importação sofra descidas muito bruscas;

Considerando que, com base nos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1333/92 tal como especificados nos termos do presente regulamento, é conveniente fixar um preço mínimo de importação para a campanha de 1992/1993, em relação aos produtos enumerados no anexo do referido regulamento;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a fixação do preço mínimo de importação, entende-se por:

- preços dos produtos comunitários e dos produtos importados dos países terceiros em causa: a média ponderada durante os três anos anteriores,
- desenvolvimento geral do mercado comunitário: a evolução das partes de mercado dos produtos comunitários e importados, bem como a evolução da utilização das diferentes apresentações de um mesmo produto.

Artigo 2º

Num período de três meses durante a campanha de comercialização, compreendida entre 1 de Junho e 31 de Maio, o respeito do preço mínimo de importação relativo a cada produto será objecto de uma verificação por comparação com o valor unitário médio de cada produto em causa importado na Comunidade durante esse mesmo período.

Artigo 3º

No caso de, num período de três meses, o valor unitário referido no artigo 2º ser, por quinzena, inferior a 90 % do preço mínimo de importação, desde que as quantidades importadas durante esse período sejam, pelo menos, iguais a 4 % das quantidades importadas na Comunidade em proveniência do país terceiro em causa durante o ano anterior, a Comissão informará as autoridades competentes desse mesmo país bem como os Estados-membros.

Artigo 4º

Em caso de não respeito do preço mínimo de importação de acordo com a verificação referida no artigo 2º, a Comissão aplicará as medidas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1333/92 por um período máximo de três meses.

Artigo 5º

1. Em relação ao período até 31 de Maio de 1993, os preços mínimos de importação para cada um dos produtos enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1333/92, originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca constam do anexo do presente regulamento.

2. O preço mínimo de importação será convertido na moeda nacional do Estado-membro de colocação em livre prática mediante recurso à taxa de conversão prevista no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão⁽⁴⁾, aplicável à data da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação do produto	País de origem		
		Polónia	Hungria	Checoslováquia
ex 0810 20 10	Framboesas, destinadas à transformação	52	52	52
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, destinadas à transformação	54,6	54,6	54,6
ex 0810 30 30	Groselhas cachos vermelhos, destinadas à transformação	24	24	24
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 % em peso : frutos inteiros	92,1	—	—
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 % em peso : outros	65	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13 % em peso : frutos inteiros	92,1	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13 % em peso : outros	65	—	—
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : frutos inteiros	92,1	92,1	92,1
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	65	65	65
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13 % em peso : frutos inteiros	110	110	110
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13 % em peso : outros	58,5	58,5	58,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : frutos inteiros	110	110	110
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	58,5	58,5	58,5

<i>(em ecus/100 kg de peso líquido)</i>				
Código NC	Designação do produto	País de origem		
		Polónia	Hungria	Checoslováquia
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : sem pedúnculo	103	103	103
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	61,1	61,1	61,1
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : sem pedúnculo	53,7	53,7	53,7
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes : outros	30,6	30,6	30,6

REGULAMENTO (CEE) Nº 1499/92 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 277/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1283/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 277/92 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,84 ecu/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 5. 1992, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1500/92 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1171/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1393/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1171/92 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 63,870 ecus por 100 quilogramas.
2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 11 de Junho de 1992 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1992/1993 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1501/92 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1490/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽³⁾
1701 11 10	37,33 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,33 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,33 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,33 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,98
1701 99 10	43,98
1701 99 90	43,98 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1502/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1388/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1479/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1388/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1388/92 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 6. 6. 1992, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (¹)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (¹)
1702 20 10	0,4398	—
1702 20 90	0,4398	—
1702 30 10	—	53,94
1702 40 10	—	53,94
1702 60 10	—	53,94
1702 60 90	0,4398	—
1702 90 30	—	53,94
1702 90 60	0,4398	—
1702 90 71	0,4398	—
1702 90 90	0,4398	—
2106 90 30	—	53,94
2106 90 59	0,4398	—

(¹) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1503/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3668/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3668/91 e (CEE) nº 3669/91 do Conselho no sector da carne de bovino (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 657/92 (3), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas

a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1992;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1992 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3743/91 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Julho de 1992 para 5 734 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 3.

(2) JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 36.

(3) JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 14.

(4) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(5) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1504/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 1 a 4 de Junho de 1992 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3810/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os regulamentos (CEE) nº 4026/89 e (CEE) nº 3815/90 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 716/92 ⁽²⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos certificados MCT em Maio e Junho de 1992;

Considerando que o nº 1 do artigo 252º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 1 a 4 de Junho de

1992 revelou que a quantidade máxima aplicável aos meses de Maio e Junho de 1992 foi excedida para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados até ao limite de uma percentagem das quantidades pedidas para esses produtos e suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas:

1. Os pedidos de certificados MCT Portugal apresentados durante o período de 1 a 4 de Junho de 1992 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 17,092 %.
2. A emissão dos certificados MCT Portugal relativa aos pedidos apresentados a partir de 8 de Junho de 1992 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 53.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 24. 3. 1992, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1505/92 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1992****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁴⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,675 ecus/100 quilogramas.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1506/92 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1358/92 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1417/92⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1358/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 64.⁽⁷⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 78.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (")
1102 30 00	156,40	159,42
1103 14 00	156,40	159,42
1103 29 50	156,40	159,42
1104 19 91	265,59	271,63
1108 19 10	224,28	255,11

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
(") Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/41/CEE DO CONSELHO

de 15 de Maio de 1992

que altera a Directiva 89/622/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco; que essas disparidades são susceptíveis de criar entraves às trocas comerciais, levantando assim obstáculos ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que se devem eliminar esses eventuais obstáculos e, para o efeito, submeter a colocação no mercado e a livre circulação dos produtos do tabaco a regras comuns no que se refere à sua rotulagem;

Considerando que essas regras comuns devem ter devidamente em conta a protecção da saúde das pessoas, e dos jovens em particular, garantindo um nível elevado de protecção da saúde, em conformidade com o nº 3 do artigo 100ºA;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho,

na sua resolução de 7 de Julho de 1986 relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias contra o cancro ⁽⁴⁾, fixaram como objectivo deste programa contribuir para melhorar a saúde e a qualidade da vida dos cidadãos das Comunidades reduzindo o número de cancros e que, a este título, consideraram prioritária a luta contra o tabagismo;

Considerando que a Directiva 89/622/CEE ⁽⁵⁾, para assegurar uma informação objectiva sobre os riscos causados pelo consumo do tabaco, estabeleceu uma advertência geral que deve constar das unidades de embalagem de qualquer produto do tabaco e, ainda, advertências adicionais reservadas aos cigarros;

Considerando que a Comissão, a pedido do Conselho, se comprometeu a alterar a Directiva 89/622/CEE, para estabelecer advertências específicas adicionais que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco que não sejam os cigarros;

Considerando que do parecer dos peritos científicos resulta que todos os produtos do tabaco causam riscos para a saúde;

Considerando que, em relação aos seus efeitos na saúde e para efeitos da sua rotulagem, convém distinguir os produtos do tabaco de fumar do tabaco sem combustão;

Considerando que os tabacos de enrolar apresentam os mesmos riscos para a saúde que os cigarros e que é conveniente que as advertências específicas reservadas aos cigarros sejam igualmente aprovadas para os tabacos de enrolar;

⁽¹⁾ JO nº C 29 de 5. 2. 1991, p. 5, e
JO nº C 260 de 5. 10. 1991, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 24, e
JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 359 de 8. 12. 1989, p. 1.

Considerando que os outros produtos do tabaco de fumar apresentam riscos para a saúde que são semelhantes aos dos cigarros ; que todavia, a sua variedade é menos homogénea ; que, por conseguinte, convém fazer constar desses produtos advertências específicas segundo regras adequadas ;

Considerando que está provado que os produtos do tabaco sem combustão constituem um risco considerável de cancro e que, por conseguinte, devem ser objecto de uma advertência específica que diga respeito a este risco ;

Considerando que, segundo o parecer dos peritos científicos, a dependência causada pelo consumo do tabaco constitui um perigo que justifica a inclusão de uma advertência específica nos produtos do tabaco ;

Considerando, além disso, que novos produtos do tabaco para uso oral, recentemente surgidos no mercado de alguns Estados-membros, exercem uma atracção particular junto dos jovens e que os Estados-membros mais expostos a este problema já proibiram completamente estes novos produtos do tabaco ou tencionam proibí-los ;

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativamente a esses produtos e que, por conseguinte, é necessário submetê-los a regras comuns ;

Considerando que existe o risco real de que estes novos produtos para uso oral sejam utilizados, sobretudo pelos jovens, causando, assim, uma dependência da nicotina, se não forem tomadas medidas restritivas em tempo útil ;

Considerando que, em conformidade com as conclusões dos estudos do Centro International de Investigação sobre o Cancro, os tabacos para uso oral são caracterizados pela presença de quantidades particularmente elevadas de substâncias cancerígenas ; que estes novos produtos provocam, designadamente, cancros da boca ;

Considerando que as proibições de colocação no mercado já introduzidas por três Estados-membros no que diz respeito a estes tabacos têm uma incidência directa no estabelecimento e no funcionamento do mercado interno ; que é, por conseguinte, necessário proceder à aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros neste domínio, tomando por base um nível elevado de protecção da saúde ; que a única medida apropriada é a proibição total ; que, no entanto, esta proibição não se aplica aos produtos de tabaco para uso oral de longa tradição, que continuam a ser abrangidos pelas disposições da Directiva 89/622/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente directiva, aplicável aos produtos de tabaco sem combustão ;

Considerando, finalmente, que os efeitos das iniciativas previstas na presente directiva serão tanto mais benéficos para a saúde pública quanto essas iniciativas possam ser acompanhadas de programas de educação sanitária durante a escolaridade obrigatória e de campanhas de informação e de sensibilização,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 89/622/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No título e no artigo 1º, são aditadas as seguintes palavras :

« Assim como de proibição de colocação no mercado de determinados produtos do tabaco destinados a uso oral ».

2. No artigo 2º é aditado o número seguinte :

« 4. Tabacos destinados a uso oral para efeitos do disposto no artigo 8ºA : todos os produtos que se destinam a uso oral constituídos total ou parcialmente por tabacos sob forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos ou sob forma que evoque um género alimentício, com excepção dos produtos para fumar ou mascar. ».

3. O artigo 4º é alterado do seguinte modo :

a) No nº 2, a palavra « anexo » é substituída por « anexo I » ;

b) É inserido o número seguinte :

« 2A. Para além da advertência geral prevista no nº 1, as unidades de acondicionamento dos produtos do tabaco que não os cigarros apresentarão advertências específicas de acordo com as modalidades seguintes :

a) Sobre os maços de tabacos de enrolar, as advertências específicas de que cada Estado-membro elaborará uma lista exclusivamente a partir das que constam do anexo I apresentar-se-ão alternadas, de forma a garantir o aparecimento sucessivo de cada advertência numa quantidade igual de unidades de embalagem, com uma tolerância de mais ou menos 5 % ;

b) As unidades de embalagem dos charutos, das cigarrilhas, do tabaco de cachimbo ou de outros produtos de tabaco de fumar, com excepção dos cigarros e dos tabacos de enrolar, apresentarão uma advertência específica, escolhida a partir das que constam do anexo II, de forma a garantir a sua alternância eficaz ;

c) As unidades de embalagem dos produtos do tabaco sem combustão apresentarão a advertência específica seguinte : « Provoca o cancro ».

As advertências específicas, escritas na ou nas línguas oficiais do país de comercialização final, serão impressas ou inamovivelmente apostas nas unidades de acondicionamento. » ;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Os Estados-membros podem prever que as advertências referidas nos nºs 1, 2 e 2A sejam acompanhadas de uma referência à autoridade de que emanaram. » ;

d) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção :

« 5. A advertência geral prevista no nº 1, bem como a advertência específica prevista no nº 2A serão impressas ou apostas de modo inamovível nos produtos do tabaco que não os cigarros ; em todas as línguas utilizadas, cada advertência deve ocupar pelo menos 1 % da superfície total da unidade de acondicionamento, devendo ser facilmente visível, claramente legível e indelével. As advertências devem figurar num local bem patente sobre fundo contrastante e não devem nunca ficar dissimuladas, veladas ou separadas por outras indicações ou imagens. ».

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 5º*

Nos termos do processo previsto nos artigos 6º e 7º, a Comissão adaptará ao progresso técnico os métodos de medição e verificação referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º e, eventualmente, as definições referidas nos pontos 2 e 3 do artigo 2º ».

5. É inserido o artigo seguinte :

« *Artigo 8ºA*

É proibida nos Estados-membros a colocação no mercado dos produtos do tabaco destinados a uso oral definidos no ponto 4 do artigo 2º ».

6. O anexo é substituído pelos que figuram em anexo à presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a aplicação da presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão e comunicar-lhe-ão as disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. A alteração da Directiva 89/622/CEE a que se refere o ponto 5 do artigo 1º passa a ser aplicável o mais tardar até 1 de Julho de 1992. As alterações à Directiva 89/622/CEE a que se referem os pontos 3, 4 e 6 do artigo 1º serão aplicáveis o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994. Todavia, os produtos existentes até esta data que não estiverem em conformidade com as prescrições contidas nos nºs 2A, 3 e 5 do artigo 4º da Directiva 89/622/CEE ainda podem ser comercializados até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as listas nacionais de advertências previstas no nº 2A, alínea a), do artigo 4º da Directiva 89/622/CEE para o tabaco de enrolar.

2. Os Estados-membros que, depois de 31 de Dezembro de 1993, alterarem as listas de advertências previstas no nº 1 comunicarão essa alteração à Comissão, que a publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* 18 meses antes da sua aplicação.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo DE CARVALHO

ANEXO*** ANEXO I****Lista de advertências relativas à saúde referida nos nºs 2 e 2A, alínea a), do artigo 4º****A. Advertências que devem constar obrigatoriamente das listas nacionais**

1. Fumar provoca o cancro.
2. Fumar provoca doenças cardiovasculares.

B. Advertências de entre as quais os Estados-membros podem escolher

1. Fumar provoca doenças mortais.
2. Fumar mata.
3. Fumar pode matar.
4. Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.
5. Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.
6. Fumar prejudica a saúde do próximo.
7. Deixando de fumar, reduz os riscos de doenças graves.
8. Fumar provoca cancro, bronquite crónica e outras doenças pulmonares.
9. Mais de ... pessoas morrem anualmente em ... (*nome do país*) de cancro do pulmão.
10. Anualmente, morrem na estrada ... (*número dos nacionais de um país*) — são ... vezes mais os que morrem devido ao tabagismo.
11. Todos os anos o tabagismo faz mais vítimas do que os acidentes de viação.
12. Os fumadores morrem prematuramente.
13. Para ser saudável, não fume.
14. Poupe dinheiro: deixe de fumar.
15. Fumar causa dependência.

ANEXO II**Lista de advertências relativas à saúde referida no nº 2 A, alínea b), do artigo 4º**

1. Fumar provoca o cancro.
 2. Fumar provoca doenças mortais.
 3. Fumar prejudica a saúde do próximo.
 4. Fumar provoca doenças cardiovasculares. ».
-